



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 19/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0065340/2020-71

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Destilaria Veredas Industria de Açucar e Alcool
CNPJ/CPF	10.452.413/0001-60
Município	João Pinheiro
Nº PA COPAM	00383/2004/008/2015
Atividade - Código (DN 217/17)	D-01-08-2 Fabricação da açúcar e/ou destilação de álcool E-02-02-2 Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
Classe	4
Licença Ambiental	LOC 038/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 09.12.2020 que foi informado é de R\$ 38.510.601,51. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Lucilla Abdala Miranda Ferreira (MG-069727/O-6).	Valor do VR em 09.12.2020 - R\$ 38.510.601,51
Valor de Referência atualizado (mai/2021)	R\$ 39.990.702,56
Valor do GI apurado:	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. mai/2021)	R\$ 199.953,51

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI	Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750	0,0750	X	
Razões para a marcação do item No Parecer Único da SUPRAM págs. 12 e 14 foi indicado que o empreendimento está localizado em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. <i>Lychnophora ericoides</i> e <i>Syngonanthus sp.</i> Anta, Tamanduá-Bandeira e Lobo Guará.				
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)				
Razões para a marcação do item No PU Supram pág. 12 indica impactos relativos a este item. <i>Ricinus communis</i> e <i>Melinis minutiflora</i> . Presença de cortina arbórea com a espécie <i>Mimosa caesalpiniifolia</i> . Segundo Coradin et al. (2018), deve-se ter cautela no manejo e cultivo da espécie pois possui potencial invasor devido a grande produção de sementes, que permanecem no solo viáveis por vários anos. CORADIN, Lídio; CAMILLO, Julcéia; PAREYN, Frans Germain Corneel (Ed.). Espécies nativas da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial: plantas para o futuro: região Nordeste. Brasília, DF: MMA, 2018. (Série Biodiversidade; 51) Disponível em: < http://www.mma.gov.br/publicacoes/biodiversidade/category/142-serie-biodiversidade.html >, Acesso em: 08/06/2021.	0,0100	0,0100	X	
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação				
Razões para a marcação dos dois itens As áreas de influência do empreendimento estão nos domínios dos biomas Cerrado. A própria permanência das estruturas industriais são barreiras que impedem a conexão entre fragmentos das formações naturais que por sua vez rompe a paisagem natural durante sua existência ou permanência, mesmo considerando medidas de reabilitação ou recuperação. Portanto, ressaltamos que enquanto a estrutura industrial existir haverá interferência na dinâmica de sucessão florestal das formações naturais, provocando a ruptura ou a fragmentação de uma matriz de formações naturais e assim causando interferência na vegetação. Quando ocorre a divisão de formações naturais há um aumento no efeito de borda causando interferência na vegetação natural, agravando os impactos decorrentes a fragmentação florestal, dentre eles a alteração dos parâmetros de estrutura vertical e horizontal, bem como índices de diversidade. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura da unidade de paisagem, sendo que os fragmentos isolados uns dos outros, considera-se uma grave ameaça para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies. O empreendimento conforme consta no PU Supram está inserido na Fazenda Tapera, que possui um total de 2.756ha, caracterizada por usos antrópicos, dentre eles a área industrial, e que estes usos estão entremeados por Veredas. Sabemos que o solo descoberto acelera o processo natural de erosão, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, protegidas por lei, quanto pela interferência nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.	Ecossistemas especialmente protegidos Outros biomas	0,050 0,0450	0,050 0,0450	X X

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

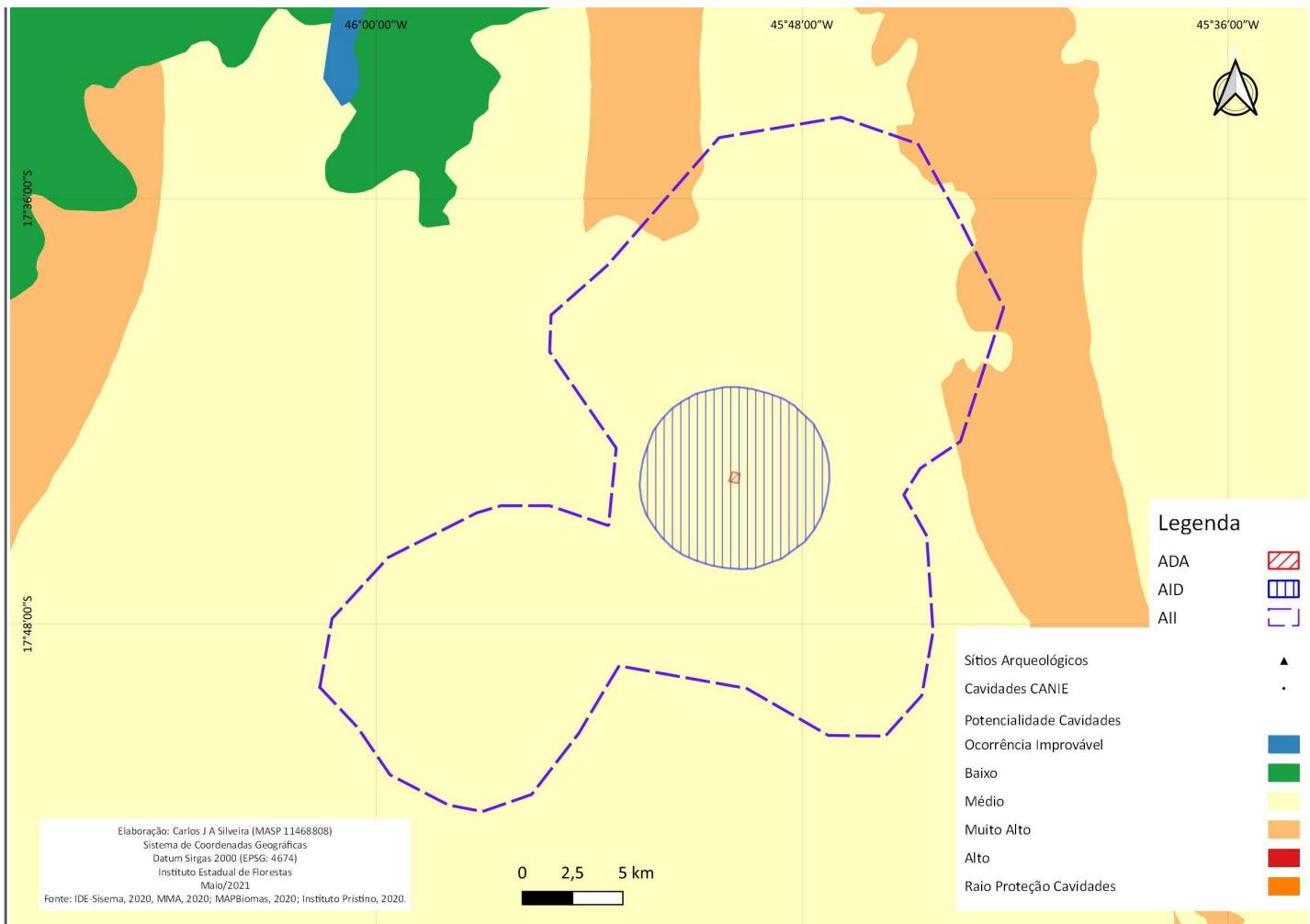


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

Estudos ambientais e Parecer Único da SUPRAM não indicam impactos ambientais para este índice.

0,0250



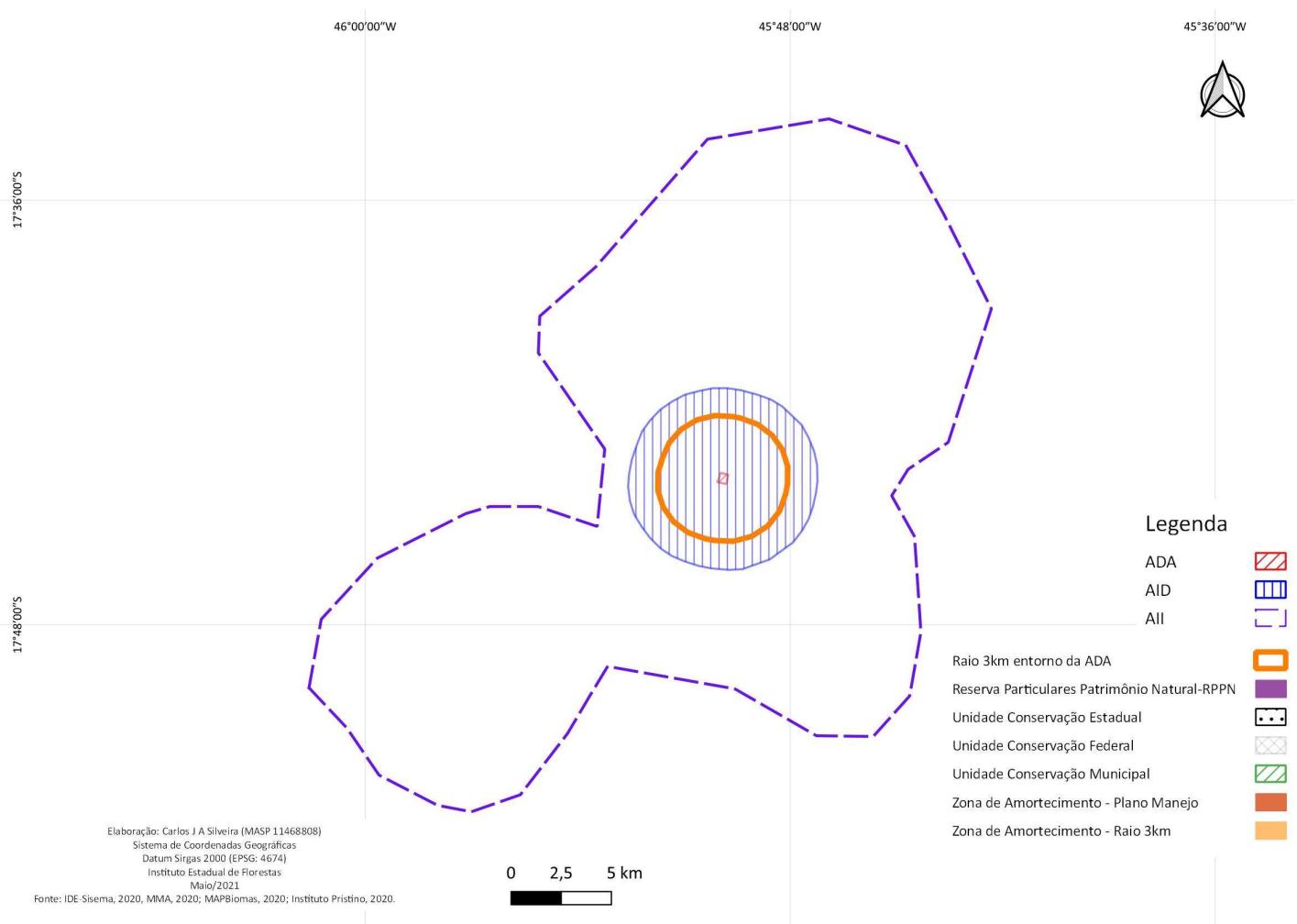
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer Único da Supram não mencionam que o empreendimento interfere em unidade de conservação de proteção integral ou zona de amortecimento. Conforme “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação” o empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

0,1000

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

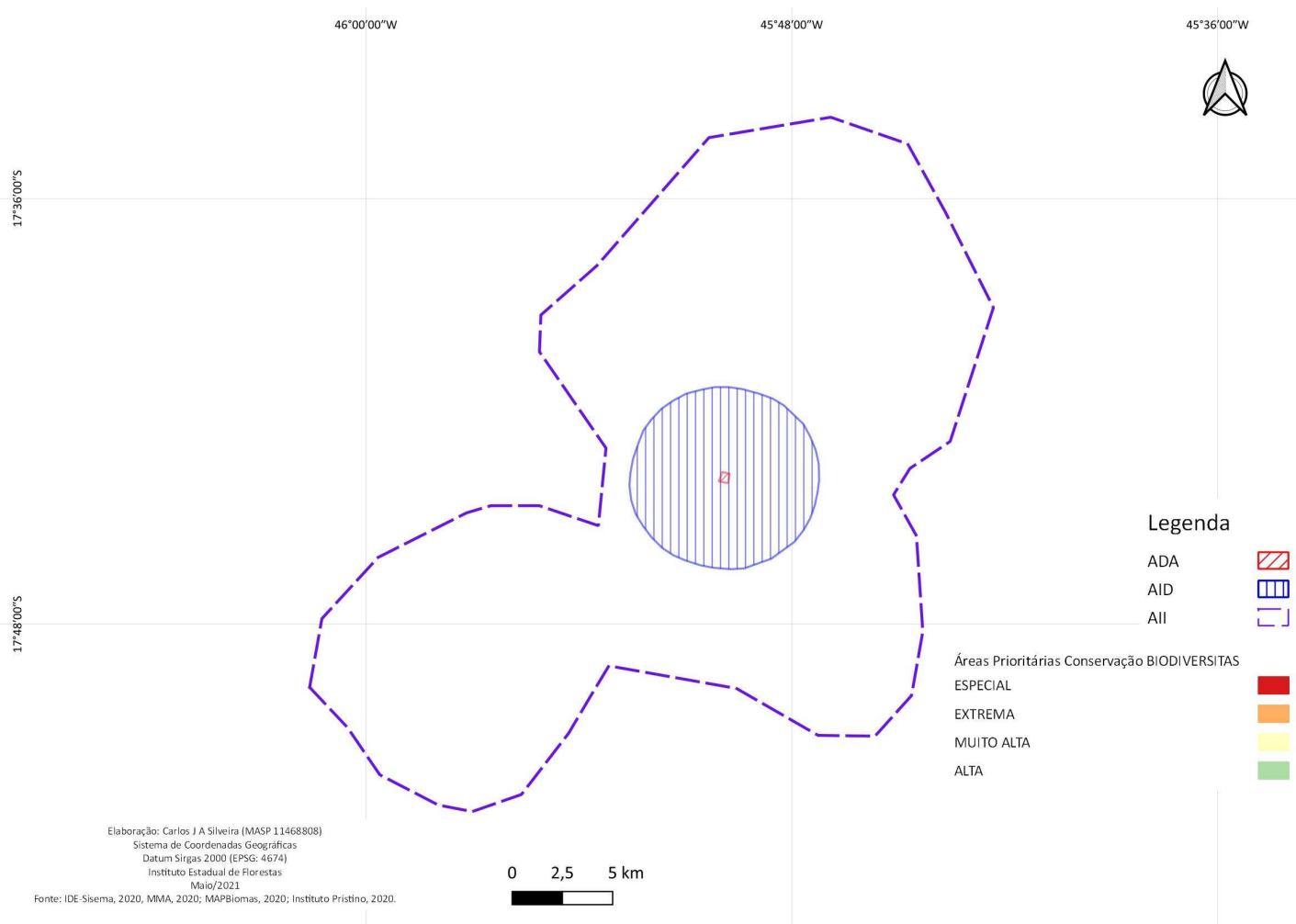


Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para não marcação dos itens

As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	X
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (págs. 24 e 27) apresentam impactos relativos a este item.			
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais <u>Razões para a marcação do item</u> O Parecer da SUPRAM apresenta impactos relativo a este índice (pág. 27).	0,0250	0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico <u>Razões para não marcação do item</u> Estudos ambientais e parecer da Supram (págs. 4 e 18) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.	0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis <u>Razões para a marcação do item</u> Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise constatou-se que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado. A paisagem regional é definida pela vegetação natural geralmente por formações florestais e campestres. Devido ao fato do empreendimento alterar e ainda interferir drasticamente na paisagem local atualmente, somando na paisagem uma estrutura antrópica de caráter industrial, será considerado o impacto para este índice no cálculo do GI.	0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item</u>	0,0250	0,0250	X

Os estudos ambientais (EIA, pág. 214) e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas.

Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM (pág. 23) indicam atividades na implantação do empreendimento que geram impactos relativos a este item. Efluentes líquidos (vinhaça) de origem industrial apresentam sólidos orgânicos suspensos, sendo aplicadas de maneira errada no solo podem provocar o entupimento dos macroporos das camadas superficiais do solo provocando o selamento e com isso vai aumentar o grau de impermeabilização, tendo como consequência, o aumento da velocidade das águas residuais (o escoamento superficial) e provoca um aumento na erosão.

Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item

O PU Supram (pág. 27) apresenta impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

Somatório Relevância

0,0300	0,0300	X
--------	--------	---

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
-------------------------------	--------	--	--

Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
-------------------------------	--------	--	--

Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
-------------------------------	--------	--	--

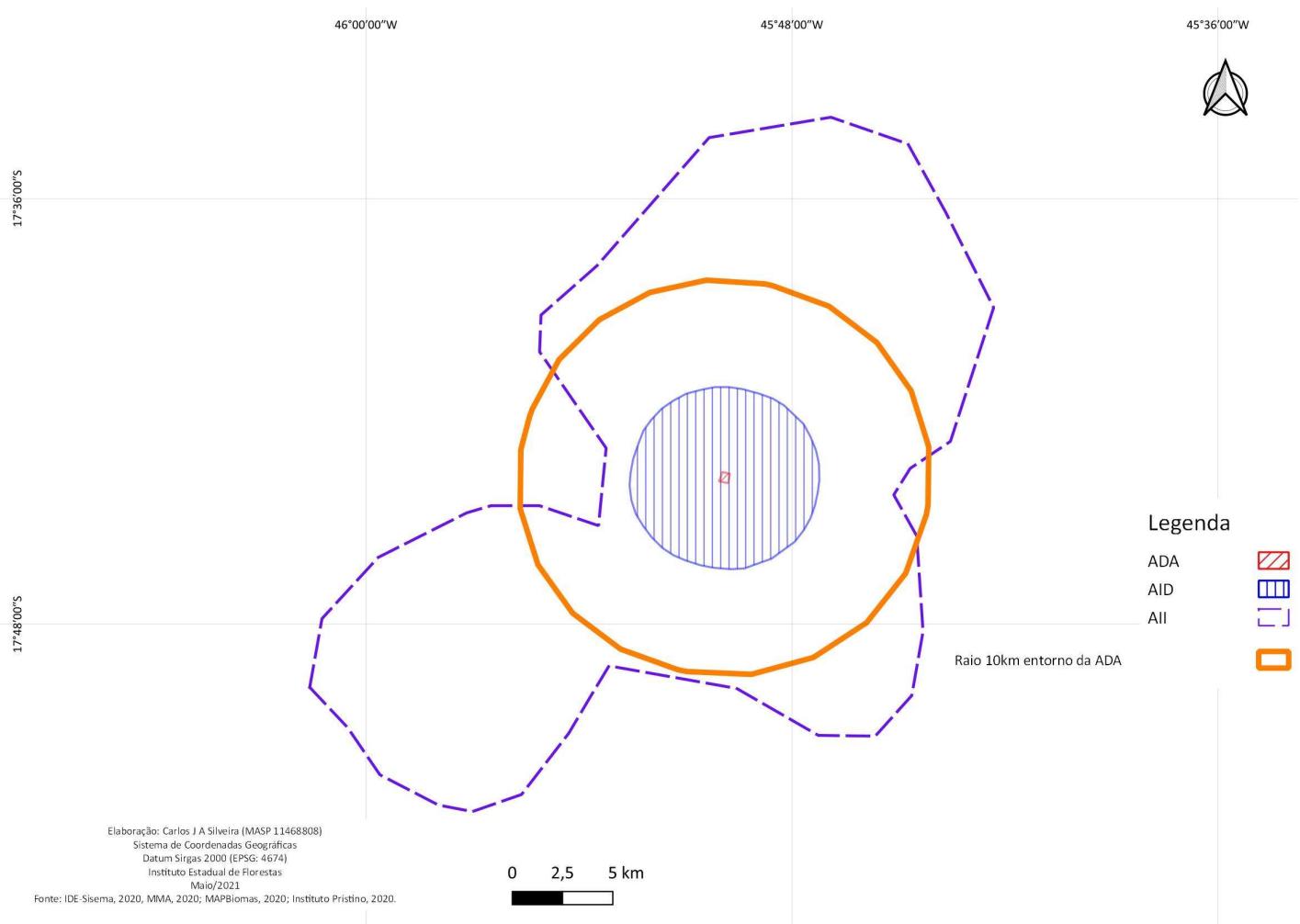
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
--------------------------	--------	--------	---

Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
--------------------------------------	---------------	--	---------------

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5200
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000%	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. dez/2020)	R\$ 38.510.601,51
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. mai/2021)	R\$ 39.990.702,56
Taxa TJMG ¹ :	1,0384336
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à mai/2021)	R\$ 199.953,51

1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Lucilla Abdala Miranda Ferreira (MG-069727/O-6).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

A atividade do empreendimento não é de natureza agrossilvipastoril, por esta razão, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. mai/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 199.953,51
60% - Regularização Fundiária	R\$ 119.972,11
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 59.986,05
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 9.997,68
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 9.997,68
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0065340/2020-71 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 00383/2004/008/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0932420/2016(23379805), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (23379824). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (23379829), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 10/06/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/06/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 10/06/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30549161** e o código CRC **A750C9BB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0065340/2020-71

SEI nº 30549161